



**ORDEM DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS**  
CONSELHO DIRETIVO

Exmo. Senhor  
Dr. Fernando Negrão  
Presidente da Comissão Parlamentar de  
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias  
Assembleia da República  
Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA

LISBOA

Of. Nº 56/CD/2013

2013-07-02

ASSUNTO **Estatuto jurídico do animal de companhia**

Exmo. Sr. Presidente,

A Ordem dos Médicos Veterinários tem vindo a desenvolver um trabalho de análise da diversa legislação aplicável ao estatuto jurídico dos animais de companhia, com vista a propor aos órgãos de soberania competentes alterações relativamente a matéria.

Nesse contexto, a Ordem dos Médicos Veterinários registou, com agrado, a apresentação do Projeto de Lei n.º 173/XII/1.ª, que altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais, e que baixou à Comissão a que V. Exa. preside no dia 30 de março de 2012.

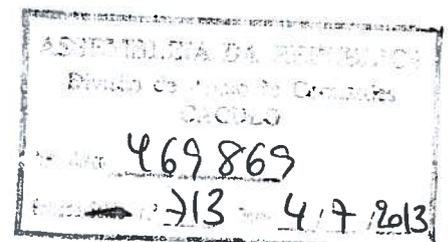
Deste modo, a Ordem dos Médicos Veterinários toma a liberdade de propor algumas alterações ao texto inicial do projeto de lei apresentado, com vista a atingir um consenso mais alargado nesta matéria.

A Ordem dos Médicos Veterinários agradece a V. Exa. que faça chegar aos Deputados que integram a 1.ª Comissão, a proposta de alteração ao Projeto de Lei n.º 173/XII/1.ª, que envia em anexo, e disponibiliza-se prestar todos os esclarecimentos que a Comissão considere necessários sobre a mesma.

Com elevada consideração e votos de um frutuoso trabalho,

A Bastonária,

  
Prof.ª Doutora Laurentina Pedrosa





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS LIBERDADES E GARANTIAS**  
**PROJETO DE LEI N.º 172/XII/1.ª**

Exmos. Senhores Deputados,

No dia 30 de março de 2012, o Projeto de Lei n.º 172/XII/1.ª que altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, sem votação na generalidade.

No debate parlamentar sobre o referido projeto de lei todos os grupos parlamentares manifestaram a sua concordância relativamente à necessidade de alterar o estatuto jurídico civil dos animais. Essa é, também, uma necessidade que a Ordem dos Médicos Veterinários reconhece, enquanto associação profissional que pugna pelo bem-estar animal.

Apesar das reservas manifestadas por alguns grupos parlamentares e certas associações de produtores quanto à possibilidade de algumas das alterações se aplicarem indistintamente a todos os animais, considera a Ordem dos Médicos Veterinários que as alterações propostas constituem um ponto de partida útil com vista à alteração do estatuto jurídico civil do animal de companhia, que merece um amplo consenso na sociedade portuguesa.

Assim sendo, parece-nos necessário proceder a ajustes ao texto proposto no sentido de esclarecer que as alterações visam o novo enquadramento jurídico dos animais de companhia e de definir o conceito de animal de companhia para efeitos de aplicação da legislação civil.

Deste modo, apesar da Ordem dos Médicos Veterinários concordar, genericamente, com o projeto de lei, pretende propor alterações à redação dos artigos 202.º-A, 669.º-A, 1305.º-A e 1301.º Projeto de Lei n.º 172/XII/1.ª.

**A - ADITAMENTO DE UM NOVO ARTIGO 202.º-A AO CÓDIGO CIVIL**

O projeto apresentado propõe o aditamento de um novo artigo 202.º-A ao Código Civil, com a epígrafe “Animais”, segundo o qual os animais podem ser objeto de relações jurídicas e a proteção jurídica decorrente da sua natureza opera por via de lei especial. Prevê-se ainda que aos animais sejam aplicadas as disposições relativas às coisas apenas quando a lei especial não seja aplicável e apenas na medida em que não sejam incompatíveis com o espírito dela.

A Ordem dos Médicos Veterinários propõe a alteração da epígrafe do artigo para “animais de companhia” e ainda uma definição de animais de companhia para efeitos da legislação civil, enfatizando nesta definição a particular relação que se estabelece entre estes animais e o ser humano.



De acordo com o Projeto de Lei n.º 173/XII/1.ª apresentada, o novo artigo 202.º-A do Código Civil teria a seguinte redação:

**Artigo 202.º-A  
(Animais)**

- 1 – Os animais podem ser objeto de relações jurídicas, e a proteção jurídica decorrente da sua natureza opera por via de lei especial.
- 2 – Aos animais são aplicadas as disposições relativas às coisas apenas quando lei especial não seja aplicável e apenas na medida em que não sejam incompatíveis com o espírito dela.

Assim, a Ordem dos Médicos Veterinários propõe que o artigo 202.º-A do Código Civil, constante do Projeto de Lei apresentado, passe a ter a seguinte redação:

**Artigo 202.º-A  
(Animais de Companhia)**

- 1 – Os animais não são coisas e a proteção jurídica decorrente da sua natureza opera por via de lei especial.
- 2 – Aos animais de companhia são aplicadas as disposições relativas às coisas apenas quando lei especial não seja aplicável e apenas na medida em que não sejam incompatíveis com o espírito dela.
- .3 – Consideram-se animais de companhia, os animais sob a responsabilidade do Homem, destinados à sua companhia e convivência

**B - ADITAMENTO DE UM NOVO ARTIGO 496.º-A AO CÓDIGO CIVIL**

O Projeto de lei propõe o aditamento de um novo artigo 496.º-A ao Código Civil, que define o regime de indemnização em caso de lesão ou morte de animal. Saliente-se que, em caso de lesão de que proveio a morte, o montante indemnizatório a atribuir ao proprietário do animal de companhia deve incluir o valor de afeição.

A Ordem dos Médicos Veterinários considera que a redação do artigo beneficiaria se fosse introduzida uma referência expressa àqueles que procedem ao abrigo dos animais de companhia. A Ordem dos Médicos Veterinários entende ainda que todos aqueles que podem ser indemnizados pelas despesas que tenham incorrido possam igualmente ser em abstrato indemnizados pelo valor da afeição, sem prejuízo de caber ao tribunal a determinação da existência desse valor afetivo no caso concreto.

De acordo com o Projeto de Lei n.º 173/XII/1.ª apresentada, o novo artigo 496.º-A do Código Civil teria a seguinte redação:



#### **Artigo 496.º-A**

##### **(Indemnização em caso de lesão ou morte de animal)**

1 – No caso de lesão de animal de companhia, é o responsável obrigado a indemnizar o seu proprietário ou os indivíduos ou entidades que tenham procedido ao seu socorro, pelas despesas em que tenham incorrido para o seu tratamento, sem prejuízo de indemnização devida nos termos gerais.

2 – A indemnização prevista no número anterior é devida mesmo que as despesas se computem numa quantia superior ao valor monetário que possa ser atribuído ao animal.

3 – No caso de lesão de animal de companhia de que proveio a morte, o seu proprietário tem direito a indemnização adequada pelo valor de afeição, em montante a ser fixado equitativamente pelo tribunal.

A Ordem dos Médicos Veterinários propõe que o artigo 496.º-A do Código Civil constante do Projeto de Lei apresentado, passe a ter a seguinte redação:

#### **Artigo 496.º-A**

##### **(Indemnização em caso de lesão ou morte de animal)**

1 – No caso de lesão de animal de companhia, é o responsável obrigado a indemnizar o seu proprietário ou os indivíduos ou entidades que tenham procedido ao seu socorro ou abrigo, pelas despesas em que tenham incorrido para o seu tratamento, sem prejuízo de indemnização devida nos termos gerais.

2 – A indemnização prevista no número anterior é devida mesmo que as despesas se computem numa quantia superior ao valor monetário que possa ser atribuído ao animal.

3 – No caso de lesão de animal de companhia de que proveio a morte, o seu proprietário ou os indivíduos ou entidades que tenham procedido ao seu socorro ou abrigo têm direito a indemnização adequada pelo valor de afeição, em montante a ser fixado equitativamente pelo tribunal.

#### **C - ADITAMENTO DE UM NOVO ARTIGO 1305.º-A AO CÓDIGO CIVIL**

O projeto de lei propõe o aditamento de um novo artigo 1305.º-A ao Código Civil, que estipula o dever de proprietário dos animais assegurar o seu bem-estar e respeitar a legislação especial relativa a detenção e à proteção dos animais, nomeadamente as respeitantes à identificação, licenciamento, tratamento sanitário e de salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis.

Estabelece também que o direito de propriedade de um animal não contempla a possibilidade de lhe infringir maus tratos, atos cruéis, formas de treino não adequadas ou outros atos que resultem em sofrimento injustificado, abandono, nem de destruição, ressalvado o disposto em legislação especial.

A Ordem dos Médicos Veterinários considera que a redação do artigo beneficiaria se fosse introduzida uma referência aos detentores dos animais a par dos proprietários, dado que as obrigações aqui previstas se devem aplicar a ambos.



Acréscimo que se justifica também uma referência ao tratamento comportamental do animal (a par do sanitário) e aos maus-tratos comportamentais (a par dos físicos) na medida em que é hoje unanimemente aceite pela ciência medicina veterinária que, a par do bem-estar físico deve igualmente ser assegurado o bem-estar comportamental dos animais, quer impedindo os maus tratos desta natureza quer assegurando o seu tratamento adequado.

Apesar de compreender o conceito jurídico inerente à destruição das coisas, a Ordem dos Médicos Veterinários entende que a especificidade dos animais justifica a utilização de outros termos. No caso, a destruição dos animais implica sempre a sua morte, pelo que consideramos mais adequado que a lei se passe a referir à morte do animal ao invés da sua destruição. Por existirem circunstâncias, previstas em legislação especial, em que a morte do animal é justificada (a eutanásia), apenas deverá ser proibida a "morte injustificada".

De acordo com o Projeto de Lei n.º 173/XII/1.ª apresentada, o novo artigo 1305.º-A do Código Civil teria a seguinte redação:

#### Artigo 1305.º-A

##### **Propriedade de animais**

1 – O proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à detenção e à proteção dos animais, nomeadamente as respeitantes à identificação, licenciamento, tratamento sanitário, salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis.

2 – O direito de propriedade de um animal não contempla a possibilidade de infligir maus-tratos, atos cruéis, formas de treino não adequadas ou outros atos que resultem em sofrimento injustificado, abandono, nem de destruição, ressalvado o disposto em legislação especial.»

A Ordem dos Médicos Veterinários propõe que o artigo 1305.º-A do Código Civil constante do Projeto de Lei apresentado, passe a ter a seguinte redação:

#### Artigo 1305.º-A

##### **Propriedade de animais**

1 – O proprietário ou o detentor de um animal deve assegurar o seu bem-estar e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à detenção e à proteção dos animais, nomeadamente as respeitantes à identificação, licenciamento, tratamento sanitário e comportamental, e a salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis.

2 – O direito de propriedade de um animal não contempla a possibilidade de infligir maus-tratos físicos ou comportamentais, atos cruéis, formas de treino não adequadas ou outros atos que resultem em sofrimento injustificado, abandono, ou morte injustificada., ressalvado o disposto em legislação especial.



## **D – ALTERAÇÃO DO ATUAL ARTIGO 1321.º DO CÓDIGO CIVIL**

O projeto de lei propõe a substituição, no artigo 1321.º, do conceito de animais ferozes e maléficos pelo de animais perigosos.

A Ordem dos Médicos Veterinários, pelas mesmas razões atrás expostas, entende que a redação do artigo beneficiaria se a referencia a “destruídos” fosse substituída pela referência a “abatidos”. Como referido anteriormente, a destruição dos animais implica sempre a sua morte.

Apesar de compreender o concito jurídico inerente à destruição das coisas, a Ordem dos Médicos Veterinários entende que quando o perigo que se pretende afastar através do recurso à legítima defesa ou da ação direta tem origem num animal fugido – sendo a morte deste proporcionada - justifica-se a adoção da palavra “abate” ao invés da palavra “destruição”.

De acordo com o Projeto de Lei n.º 173/XII/1.º apresentada, o novo artigo 1321 do Código Civil teria a seguinte redação:

### **Artigo 1321.º**

#### **Animais perigosos fugidos**

Os animais que se evadirem da clausura em que o seu dono os tiver, e representem perigo contra pessoa ou património, podem, nos termos dos artigos 337.º e 339.º, ser detidos, destruídos ou ocupados livremente por qualquer pessoa que os encontre.

A Ordem dos Médicos Veterinários propõe que o artigo 1321.º do Código Civil constante do Projeto de Lei apresentado, passe a ter a seguinte redação:

### **Artigo 1321.º**

#### **Animais perigosos fugidos**

Os animais que se evadirem da clausura em que o seu dono os tiver, e representem perigo contra pessoa ou património, podem, nos termos dos artigos 337.º e 339.º, ser detidos, abatidos ou ocupados livremente por qualquer pessoa que os encontre.

A Ordem dos Médicos Veterinários permanece disponível para prestar todos os esclarecimentos que os Senhores Deputados considerem necessários relativamente a esta matéria.

Com os melhores cumprimentos,

A Bastonária,

  
Prof.ª Doutora Laurentina Pedrosa